

SEMIÓTICA E DISCURSO JURÍDICO

Roberta Menezes Figueiredo¹

Resumo: O presente artigo pretende acrescentar esforços aos estudos do discurso jurídico sob a perspectiva da teoria semiótica, demonstrando que, apesar de o discurso jurídico apresentar características específicas que o diferenciam de outros discursos realizados em uma dada língua, ele permanece sendo um discurso em língua natural e, por isso, é viável a adoção das teorias das ciências da linguagem, em especial, da teoria semiótica na abordagem dos textos jurídicos.

Palavras-chave: Semiótica, Discurso jurídico.

Abstract: This article aims add efforts to study the legal discourse from the perspective of semiotic theory showing that, despite the legal discourse characterized by specific features which distinguish it from other discourses made in a given language, it remains a discourse in natural language and, therefore, it is feasible to adopt the theories of language sciences, in particular the semiotic theory in approach to legal texts.

Keywords: Semiotics, legal discourse.

Introdução

O interesse pelo estudo do discurso jurídico como objeto de pesquisa das ciências da linguagem vem crescendo e se ampliando, porém, no que diz respeito ao estudo sob a perspectiva da teoria semiótica, no Brasil, ainda são escassos os trabalhos abrangendo as duas áreas. Dessa forma, diante da carência de trabalhos sobre o tema, aliada ao nosso interesse pelo estudo do discurso jurídico e a pretensão de acrescentar esforços aos estudos já existentes para um melhor entendimento do discurso jurídico, procuramos, no presente artigo, consolidar o entendimento de que é possível o estudo do discurso jurídico pela perspectiva da teoria semiótica. Valemo-nos, como fundamentação teórica, dos conceitos de Greimas (1981), Landowski (1992), Ferraz Jr. (1997) e Bittar (2009), autores que já realizaram estudos do discurso jurídico com base na teoria semiótica.

Iniciamos o artigo com uma visão geral sobre o universo jurídico e procuramos demonstrar a sua importância para a vida em sociedade. Em seguida, buscamos apresentar a relação entre o direito e a linguagem. Conceituamos o discurso jurídico nos valendo das teorias da linguagem. Pautando-nos por Greimas (1981), verificamos possíveis enfoques do

¹ Mestre em Letras - Linguagem, Cultura e Discurso pela Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR). E-mail: robertamenezesfigueiredo@gmail.com

estudo do discurso jurídico sob a perspectiva da teoria semiótica. Em seguida, apresentamos alguns tipos de discurso jurídico, conforme proposto por Ferraz Jr. (1997) e Bittar (2009). Adotando a classificação do discurso jurídico em quatro tipos, discurso normativo, discurso burocrático, discurso decisório e discurso científico, discorreremos sobre cada um deles demonstrando que é possível o estudo do discurso jurídico à luz da teoria semiótica.

O universo jurídico

A palavra *direito* não comporta apenas uma acepção. Uma acepção, entre as muitas definições que podemos encontrar, nos é dada por Silva (1998, p. 268): “Derivado do latim *directum*, do verbo *dirigere* (dirigir, ordenar, endireitar), quer o vocábulo, etimologicamente, significar o que é reto, o que não se desvia, seguindo uma só direção, entendendo-se tudo aquilo que é conforme à razão, à justiça e à equidade”. O autor, a partir das acepções descritas, entende o direito como um “Complexo orgânico, de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo o conjunto de deveres, aos quais não podem fugir, sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada” (SILVA, 1998, p. 268).

A plurivalência semântica do vocábulo direito, segundo Pereira (2011), comporta numerosas manifestações conceituais, sendo, por isso, difícil encontrar uma fórmula resumida que nos forneça uma exata noção. Para o autor, a formulação do direito como conceito na origem do conhecimento tem sido proposta de forma insatisfatória. Assim, diante da tentativa de grandes pensadores como Kant, Ihering, Regelsberger, Levy-Ullman, Kelsen, Dei Vecchio, Savigny ou Radbruch, limita-se a dizer que “o direito é o princípio de adequação do homem à vida social” (PEREIRA, 2011, p. 4).

Nossa vida em sociedade é pautada pelo direito, que, segundo Lima (1955), somente existe em razão da própria sociedade. Para o autor, o direito é a realidade da vida social e não apenas realidade de natureza física ou um mero psiquismo dos seres humanos. Nesse sentido também é o pensamento de Diniz (2012), para quem o direito só pode existir em função do homem. Para a autora (2012, p. 19), “o homem é um ser gregário por natureza, é um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos”.

Assim, o homem tem necessidade de convivência com outros homens e, por isso, estabelecem entre si relações que, para existirem, necessitam de normas de organização de

conduta social. Nesse momento, o direito surge em sociedade e tem como finalidade ordenar os seus conflitos, permitindo que exista uma convivência harmoniosa entre homens.

Dessa forma, para que a vida em sociedade seja harmoniosa não é possível que cada um possa comportar-se como bem entenda, impondo o mais forte sua vontade ao mais fraco, pela força. Segundo Mello (2010), o homem, apesar de moldado pelo convívio com os outros homens, não é um produto simples da natureza, razão pela qual por mais adaptado que seja sempre conservará uma individualidade própria e o livre arbítrio na escolha de sua conduta. Para o autor, não podemos negar que “o homem jamais se despe, por completo, de seus instintos egoístas, motivo pelo qual não se consegue apagar, nem mesmo superar, a sua inclinação, muito natural, de fazer prevalecer os seus interesses quando em confronto” (MELLO, 2010, p. 4).

Então, o direito é indispensável à vida em sociedade, pois a sociedade humana pode, segundo Mello (2010), prescindir de quase todas as instituições de que se vale para manter-se, porém, não pode prescindir do direito. O autor cita, como exemplo, as sociedades primitivas que não têm sequer uma estrutura estatal e nas quais são mínimas as necessidades de convivência entre seus integrantes, mas se encontram delineadas por normas de adaptação social, que são respeitadas e impostas pelo próprio grupo. Destaca também que essas regras, mesmo que simples, são consideradas normas jurídicas em razão de sua impositividade.

Assim, mesmo que essas normas sejam bastante simples e rudimentares, são necessárias e, com o passar do tempo, à medida que a sociedade se torna mais complexa, essas normas também se tornarão mais complexas para atender à evolução social.

Porém, não são todos os fatos da vida cotidiana que têm importância jurídica. O direito valoriza como fato jurídico somente os que tenham relevância para o convívio social. A comunidade jurídica somente edita normas para regular um determinado fato atribuindo a ele efeitos que repercutem no plano da convivência social, quando esse passa a interferir no relacionamento inter-humano e de alguma maneira passa a afetar o equilíbrio de posição do homem diante dos outros homens.

De tal forma, o mundo jurídico é composto por fatos da vida cotidiana que, quando analisados como relevantes, são normatizados e passam a ser considerados fatos jurídicos. No entender de Mello (2010), esses fatos geram direitos, deveres, pretensões, obrigações e efeitos jurídicos e, enfim, passam a ter efeito vinculante da conduta humana.

Logo, é o efeito vinculante da conduta humana que diferencia um fato normal da vida cotidiana de um fato jurídico, pois somente este possui tal característica. Além disso,

somente a partir do momento em que o fato da vida passa a ser considerado fato jurídico é que ele se torna obrigatório e seu cumprimento protegido pelo Estado.

O Estado, no entendimento de Mata-Machado (1981), enquadra, controla e regula as ações e omissões dos homens por meio das leis, das decisões judiciais, dos atos de governo ou de atos administrativos. Esse controle se dá, essencialmente, por meio da linguagem. Portanto, a linguagem, em especial a verbal, é essencial e primordial à esfera de atividade do direito, que mais do que qualquer outra está intrinsecamente a ela ligado.

A linguagem e o direito

A linguagem verbal é o principal instrumento de trabalho do profissional do direito. Com esse mesmo entendimento, Moreno e Martins (2006) afirmam que a linguagem é praticamente o único instrumento de que o profissional do direito dispõe para tentar convencer, refutar, atacar ou defender-se. Os operadores do direito não lidam com os fatos jurídicos diretamente, mas lidam com as palavras que criam esses fatos.

A linguagem, assim como o direito, também é uma instituição social. Segundo Saussure (2012), a linguagem é fundadora da sociedade e das relações intersubjetivas. O autor considera que a língua não está completa em nenhum indivíduo e só na massa ela existe de modo completo, por isso, ela é, ao mesmo tempo, realidade psíquica e instituição social.

Saussure (2012) entende que a língua, ao mesmo tempo em que é um produto social da faculdade da linguagem, é também um conjunto de convenções que são adotadas pelo corpo social visando a permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos. Para o autor, a língua é parte social da linguagem, exterior ao indivíduo, que, por si só, não pode nem criá-la nem modificá-la, pois ela não existe senão em razão de um tipo de contrato social estabelecido entre os membros da comunidade.

Desse modo, tanto direito quanto linguagem são instituições sociais reguladoras das relações humanas. A linguagem, porque somos seres simbólicos e qualquer ato, pensamento, categorização do mundo se dá por meio dela. O direito porque regula as relações intersubjetivas, sendo sempre uma mediação de caráter deontológico, da ordem do dever.

Portanto, não resta dúvida de que a linguagem é um instrumento indispensável à prestação jurisdicional, já que é por meio dela que se concretizam todos os gêneros da esfera jurídica e, por isso, direito e linguagem são indissociáveis e interdependentes. Via de consequência, não há como pensar em qualquer atividade no direito sem pensar na linguagem.

O direito, como qualquer esfera de atividade humana, desenvolveu práticas e rotinas extremamente institucionalizadas, próprias e exclusivas. Também desenvolveu uma linguagem científica peculiar com utilização de jargões, que servem para concentrar e reunir em uma única palavra determinados conceitos que poderiam exigir até mesmo uma frase inteira para serem explicados, caracterizando-se como uma linguagem específica.

Entretanto, a linguagem jurídica, ainda que reúna tais características, é constituída essencialmente a partir da linguagem verbal (natural), ou seja, o discurso jurídico não é um discurso descontextualizado, pois é produzido no seio da sociedade. Nesse sentido, Greimas (1981), tendo realizado um estudo envolvendo o discurso jurídico, afirma que, embora o discurso jurídico comporte certas propriedades que o diferenciam de outros discursos, esse não deixa de ter as características que nos autorizam a defini-lo como um discurso em língua natural.

O conceito de discurso jurídico

Consideramos como discurso jurídico todo enunciado oral ou escrito que integra a esfera de atividade jurídica, a qual também pode ser entendida como domínio discursivo jurídico. Entendemos “enunciado” como sendo “toda grandeza dotada de sentido, pertencente à cadeia falada ou ao texto escrito, anteriormente a qualquer análise linguística lógica” (GREIMAS; COURTÉS, 2013, p. 168). O conceito “esferas de atividade”, por sua vez, é proveniente dos estudos de Bakhtin (2011), para quem essas, mesmo sendo inúmeras e variadas, estão sempre relacionadas com a utilização da língua, à qual só temos acesso por meio de enunciados concretos e únicos, provenientes dos integrantes dessas diversas esferas. Dessa forma, mesmo que cada enunciado seja único e individual, ele corresponde a um tipo de enunciado de uma dada esfera de atividade da língua, que, no entendimento de Bakhtin (2011), elaboram seus tipos relativamente estáveis de enunciados, chamados de gêneros do discurso.

Além disso, o conceito de “domínio discursivo” é empregado conforme propõe Marcuschi (2003), que o define como práticas discursivas dentro das quais se podem identificar um conjunto de gêneros textuais que, às vezes, são-lhe próprios (em certos casos exclusivos), ou seja, práticas ou rotinas comunicativas institucionalizadas. Como exemplo de domínios discursivos, o autor aponta, entre outros, o jornalístico, o religioso e o jurídico, no qual se insere o discurso jurídico.

Logo, a esfera jurídica, ou domínio jurídico (expressões que utilizamos como sinônimas), é composta por inúmeros enunciados, que, em conjunto, chamamos de discurso jurídico.

O estudo do discurso jurídico à luz da teoria semiótica

Greimas (1981, p.70) entende que “o discurso jurídico não passa de um caso particular, definível na sua especialidade, entre todos os discursos possíveis – e realizados – em uma língua natural qualquer”. Ainda de acordo com Greimas (1981), apesar de o discurso jurídico apresentar características específicas que o diferenciem de outros discursos realizados em uma dada língua, ele permanece sendo um discurso em língua natural. Em razão disso, segundo o autor, seu estatuto mantém-se, fundamentalmente, semelhante ao dos demais discursos, como, por exemplo, o literário, o político e o econômico.

Logo, como o discurso jurídico é uma das muitas linguagens que compõem o conjunto da vida social, é viável a adoção de teorias das ciências da linguagem, em especial a semiótica, na abordagem dos textos jurídicos.

De acordo com Greimas (1981), a análise de textos jurídicos requer que seja feita uma reflexão sobre o estatuto semiológico do discurso jurídico tomado no seu conjunto, pois somente após a discussão de alguns conceitos operacionais, com a descrição de suas propriedades e seu modo de existência linguística, é que estaremos habilitados para determinar um “objeto” ou um “lugar” discursivo específico a ser estudado. Ainda segundo o autor, a expressão “discurso jurídico” comporta um certo número de pressupostos que é preciso explicar:

1- Ela sugere que por discurso jurídico deve-se entender um subconjunto de textos que fazem parte de um conjunto mais vasto, constituído de todos os textos manifestados numa língua natural qualquer [...].

2- Isso indica também que se trata de um discurso, quer dizer, de um lado, a manifestação sintagmática, linear da linguagem e, de outro lado, a forma de sua organização que é levada em consideração e que compreende, além das unidades frásicas (lexemas, sintagmas, enunciados), as unidades transfrásicas (parágrafos, capítulos ou, enfim, discursos-ocorrências).

3- A qualificação de um subconjunto de discursos como jurídico implica, por sua vez, tanto a organização específica das unidades que o constituem como a existência de uma conotação particular subentendida a esse tipo de discurso, ou, ainda, as duas coisas ao mesmo tempo. (GREIMAS, 1981, p. 72-73).

Assim, para realização de um estudo semiótico, o discurso jurídico deve ser entendido como um subconjunto de todos os textos que compõem o português. Deve ainda ser estudado como um discurso, levando-se em consideração a relação de interdependência da linguagem e a sua forma de organização. Cabe dizer que, na forma de organização, devem ser incluídas as unidades frásicas e unidades transfrásicas. Além disso, para que o discurso seja considerado jurídico deve existir uma conotação subentendida ao discurso.

Logo, o discurso jurídico, utilizando-se da língua natural que organiza o mundo do senso comum, acrescenta-lhe sentido no nível do dever ser. Nesse sentido, “o discurso jurídico por si só cria uma segunda ordem de ocorrências, cria um sentido que não está na ‘realidade’, mas que se constrói intersubjetivamente, e que é de ordem deontológica” (BITTAR, 2009, p.134-135).

Dessa forma, no discurso jurídico há uma dupla isotopia discursiva: o discurso legislativo e o discurso referencial. O discurso legislativo, conforme Greimas (1981), é composto de enunciados performativos e normativos e instaura seres e coisas, bem como institui as regras de comportamentos lícitos e ilícitos. Já o discurso referencial é entendido pelo autor como uma elaboração ideológica, ou seja, uma cobertura discursiva do mundo e anterior à fala que o articula.

Contudo, apesar de serem distintas as duas isotopias, essas sempre são confundidas nos discursos, pois ambas são de ordem linguística e não têm nenhuma diferença de natureza que as separe. Por outro lado, “as dependências de uma isotopia em relação à outra, suas interferências mútuas constituem uma problemática estrutural cuja elucidação permite definir, em certa medida, a especificidade do discurso jurídico enquanto tal” (GREIMAS, 1981, p. 84).

Ainda com relação ao discurso legislativo, vale destacar que é esse que remete às significações do discurso do referencial. Logo, é o discurso legislativo que seleciona os elementos da língua natural, conferindo-lhes o estatuto de nível referencial, operando seu fechamento em relação aos demais significados, e integrando-os no discurso jurídico. Assim, via de consequência, em termos semióticos, o nível legislativo se encontra pressuposto pelo nível referencial no discurso jurídico.

Greimas (1981) entende que o conceito de conotação é importante para que possamos melhor compreender como a ilusão de realidade recobre o discurso jurídico, atribuindo às denominações e às definições jurídicas a qualidade de objetos semióticos autônomos dotados de personalidade e funções. Além disso, o autor afirma que podemos

reconhecer o discurso jurídico em razão de que esse apresenta, de maneira recorrente, propriedades estruturais, gramaticais e lexicais, que o diferenciam dos discursos cotidianos e de outros discursos específicos.

A recorrência dessas propriedades no discurso jurídico permite que se formulem regras gramaticais diferentes das regras da gramática convencional, que podem ser chamadas de gramática jurídica. Para Greimas (1981), a recorrência lexical permite postular a existência de um dicionário jurídico autônomo. E se o discurso jurídico remete a uma gramática e a um dicionário jurídico, ele pode ser considerado uma linguagem semiótica.

Vale destacar que as regras gramaticais do direito não se aplicam a qualquer conteúdo, pois elas somente operam, segundo Greimas (1981, p.76-77), “dentro de um universo jurídico presente, de maneira mais ou menos explícita, sob a forma do nível referencial e assumido pelo discurso legislativo”. Além disso, a gramática jurídica é explícita e expõe ostensivamente as suas regras, não deixando margens para dúvidas. Dessa forma, o discurso jurídico para Greimas (1981) é o resultado da:

Convergência de seus dois componentes, a gramática e o dicionário, produz enunciados jurídicos (no sentido amplo do termo) que se definem ao mesmo tempo por sua forma canônica (resultado da aplicação das regras de construção gramatical – o que constitui sua gramaticalidade (G), e por seu conteúdo jurídico, considerado como pertencente ao universo semântico que a linguagem jurídica considera seu campo de exercício, e que constitui sua semanticidade (S). Serão, portanto, reconhecidos como jurídicos os enunciados que satisfazem a esses dois critérios de gramaticalidade e semanticidade *stricto sensu*. Com efeito, esses dois critérios parecem suficientes para definir as duas práticas jurídicas de produção e verificação do direito; a prática legislativa e a prática jurisprudencial (GREIMAS, 1981, p. 80).

Assim, podemos identificar duas práticas jurídicas de produção e verificação do direito: a prática legislativa e a prática jurisprudencial. A prática legislativa, como um ato performador original, constrói o discurso gramatical, ao transferir conteúdos do nível referencial para o nível legislativo do discurso legislativo. A prática jurisprudencial faz a verificação entre a conformidade de enunciados não gramaticais com os enunciados que o discurso legislativo pode produzir gramaticalmente.

Tipos de discurso jurídico à luz da teoria semiótica

Orientando-nos pela perspectiva semiótica, destacamos a classificação do discurso jurídico sob o ponto de vista de dois estudiosos do assunto.

O primeiro, Ferraz Jr. (1997), divide o discurso jurídico em discurso judicial, discurso da norma e discurso da ciência do direito. O discurso judicial, segundo Ferraz Jr. (1997), é aquele que abrange o processo judicial, as situações comunicativas jurídicas ocorridas nos tribunais, no comércio, nas relações contratuais civis, nas questões administrativas e eleitorais, entre outras. Ainda de acordo com o autor, trata-se de ações linguísticas controladas por regras jurídicas, ou seja, regras sociais institucionalizadas e generalizadas. No discurso da norma, para Ferraz Jr. (1997), estão incluídos o discurso legislativo representado pelas leis e códigos e também o estabelecimento costumeiro, usual, contratual de normas, bem como a decisão judicial. Segundo o autor, a decisão judicial deve ser incluída no discurso da norma porque essa pode ser considerada uma norma individual. Com relação ao discurso da ciência do direito, Ferraz Jr. (1997) entende que o seu objeto é o ser que do interior da positividade jurídica envolve a positividade e o conjunto de normas positivas. Assim, é a decidibilidade a questão do discurso da ciência do direito.

Uma segunda divisão, à qual nos filiamos, é apresentada por Bittar (2009), que divide o discurso jurídico em quatro tipos: discurso normativo, discurso burocrático, discurso decisório e discurso científico, sendo que cada um deles constitui uma microsemiótica em particular da textura jurídica e também uma função jurídica-discursiva preponderante e modalidades distintas, as quais apresentaremos a seguir.

Discurso normativo

O discurso normativo, nos termos definidos por Bittar (2009), é:

O discurso do legislador (Destinador), agente investido de competência e poder para a realização de uma tarefa social, a de regulamentação de condutas. A prática social motiva a prática jurídica, fundamenta-a, de modo que, uma vez investido, o legislador exerce seu papel discursivo dirigindo-se à comunidade de súditos (Destinatário) que recebe as avalanches textuais por ele criadas (BITTAR, 2009, p. 195).

Assim, podemos entender o discurso normativo como sendo aquele que exerce a função de comandar condutas, eleger valores preponderantes, recriminar atividades, estimular atividades, comandar a estrutura do sistema e o fazer dos agentes públicos. Segundo Bittar (2009, p. 176), a modalidade do discurso decisório é o poder-fazer-dever e inclui “textos normativos, leis, portarias, regulamentos, decretos”.

O discurso normativo possui um caráter performativo ao criar realidades de sentido e é essencialmente imperativo em razão de sua impositividade. Pode estar ou não acompanhado de uma sanção, a qual indica sua prescritividade. Entretanto, estando ou não junto à sanção, o que de fato lhe confere a característica vinculativa é o fato de pertencer e estar sustentado por um sistema jurídico.

O discurso normativo pode ser analisado por meio das relações modais da gramática, que nos fornecem descrições e categorias elementares do discurso. Nesse sentido, Bittar (2009) entende que o quadrado das modalidades nos permite perceber:

A influência recíproca que os verbos (o ser exprimindo estado e o fazer exprimindo a transformação) podem causar entre si (poder-ser-fazer-ser...), num crescendo de complexidade sempre maior (poder-criar-poder-fazer...) de modo a alcançarem-se descrições modelares da comunicação discursiva (discurso normativo como poder-fazer-dever-fazer). E aqui as quatro modalidades que se querem alistadas, e que serão de maior recorrência no texto, pois o inventário de que se dispõe não é de todo hermético (querer-fazer; saber-fazer; poder-fazer; fazer-fazer; dever-fazer; criar-fazer), são as factivas, quais sejam: querer-fazer, dever-fazer (modalidades virtualizantes), num primeiro grupo; poder-fazer, saber-fazer (modalidades atualizantes), num segundo grupo. As modalidades realizantes são as do ser e do fazer, correspondendo propriamente ao plano da *performance* discursiva. Disso resulta um esquema emblemático que permite melhor análise das ocorrências individuais de discurso (BITTAR, 2009, p. 196-197).

No discurso normativo, o actante-normativo se instaura por meio do poder que a sociedade lhe confere para fazer o discurso normativo. Segundo Bittar (2009), a sociedade também transfere o dever. Assim, o sujeito possui, ao mesmo tempo, poder-fazer e dever-fazer. Ainda de acordo com o autor, temos figurando como actantes jurídico-normativos:

1) o legislador, como agente e como paciente, 2) os súditos das normas (comunidade à qual se dirige o legislador) e, sobretudo, os sujeitos dotados de personalidade jurídica (pessoas físicas ou jurídicas), ou seja, aquele a quem as normas reconhecem e atribuem vida jurídica (seja para praticar atos da vida civil, seja para estar em juízo, seja para praticar delitos e se submeter à aplicação de pena...); 3) os sujeitos aplicadores das normas, em seus diversos níveis (Administração, Governo, Judiciário e demais órgãos

legislativos dotados de funções de aplicação de normas) (BITTAR, 2009, p. 198).

Dessa forma, é a investidura no poder, por meio da delegação social, que confere ao sujeito actante a competência semiótica para emitir o discurso normativo, que obterá sua *performance*, quando o discurso normativo se tornar exterior e se tornar válido com a sua efetiva validação pela promulgação e publicação.

Logo, o legislador, um actante-sujeito, investido do poder que lhe foi conferido formula a lei, e ao formulá-la o faz em nome e em prol da mesma sociedade que lhe delegou poderes, levando em conta o histórico-cultural e os valores por ela preservados.

Sucedo, contudo, que o legislador, mesmo sendo o responsável pela produção dos textos, nem sempre se faz presente de forma visível no discurso normativo, pelo contrário, sua presença é sempre sutil e não são utilizadas fórmulas convencionais de discurso, tais como o uso de sujeito, verbo e objeto, nessa ordem, por exemplo. Destacamos o seguinte texto de lei que mostra a sutileza da presença do legislador no texto:

Art. 5º [...]
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...]
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (Constituição Federal do Brasil, art.5º).

No texto da lei transcrito, o legislador não se faz presente dizendo “eu declaro que você deve respeitar a liberdade de manifestação do pensamento”. No caso, o entendimento de que se trata de uma situação discursiva normativa que deve ser cumprida decorre do fato de que o texto está inserido em uma lei, a Constituição Federal do Brasil, que integra o ordenamento jurídico, e, por isso, seu cumprimento é obrigatório.

Logo, quando o legislador se manifesta, por meio do discurso normativo, não se trata de uma simples manifestação, e sim de uma prescrição, pois seu discurso cria deveres e obrigações para toda a comunidade e para ele próprio, que também está incluído na abrangência do seu discurso normativo.

Segundo Bittar (1999, p. 205), com relação ao programa narrativo do legislador, podemos perceber que “a dinâmica inter-relacional do discurso normativo pode ser descrita da seguinte forma: Legislador (destinador) – Comunidade (destinatário) – Sujeito (comunidade) – Objeto-de-valor (proteção jurídico-social)”.

Semioticamente, o discurso normativo pode ser considerado uma produção discursiva, cuja finalidade consiste na ação de um manipulador que busca levar um sujeito-manipulado a crer que a ação por ele determinada deve ser tida como adequada para que esse sujeito fique em conformidade com o traço semântico de integração ao sistema jurídico.

Dessa forma, é possível afirmar que, a partir da oposição fundamental integração *x* transgressão, cabe ao legislador determinar o percurso narrativo que informa as relações sociais que afirmam o valor semântico de integração ao discurso normativo.

Logo, cabe ao discurso normativo, além de regulamentar as condutas, estabelecer os meios de condutas a serem seguidos que amoldem a ação do sujeito àquilo que é esperado pela sociedade, sob pena de ser sancionado negativamente e agir em desacordo ao percurso desejável.

Entretanto, o direito não regulamenta diretamente o fazer dos sujeitos. Segundo Landowski (1992):

O direito não poderia ser – ao contrário do que frequentemente se diz, com base nas aparências – editar, em forma de Decálogo ou Catálogo, séries de prescrições e proibições, mas sem, como também se diz, aliás, de maneira menos trivial, regulamentar as relações. O direito não regulamenta diretamente o fazer dos atores sociais ou, pelo menos, não está aí seu princípio essencial; em compensação ele distribui valores modais, cita-os, desloca-os ou, simplesmente, se necessário, reconhece valores modais preexistentes à sua intervenção; assim fazendo, confere um estatuto jurídico aos regimes e relações intersubjetivas que as configurações modais assim criadas ou reconhecidas comandam (LANDOWSKI, 1982, p. 65-66).

Dessa forma, o legislador é o destinador-manipulador responsável pela elaboração do discurso normativo, de acordo com o poder-fazer que lhe é conferido pela sociedade. Porém, o legislador não determina a conduta dos sujeitos em sociedade, mas apenas prevê percursos narrativos a serem observados. Nesse sentido, para Landowski (1982), o discurso normativo não está o tempo todo participando da vida dos sujeitos, mas apenas traçando os percursos que devem ser observados pelos indivíduos para integrarem-se ao sistema jurídico, que busca a harmonia nas relações sociais.

Ademais, o discurso normativo, em razão de seu caráter prescritivo de condutas e práticas jurídicas, é a base para os outros discursos, burocrático, decisório e científico, exercendo um papel de discurso fundador. Esse é entendido por Orlandi (2003) como aquele que pode ser tomado como uma referência básica no imaginário constitutivo. Para a autora, o que caracteriza um discurso como fundador é o fato de ele criar uma nova tradição, um novo significado a partir do que veio antes e instituir uma nova memória.

O conceito de dêixis fundadora fornecido por Maingueneau (1997, p. 42) também se aplica ao caso. Para o autor, a dêixis fundadora deve ser entendida: “como a(s) situação(ões) de enunciação anterior(es) que a dêixis atual utiliza para a repetição e da qual retira boa parte de sua legitimidade”. Assim, o discurso normativo pode ser tomado como um discurso fundador primeiro dos demais discursos que caracterizam o discurso jurídico, porque lhes fornece as prescrições básicas a serem seguidas.

Discurso burocrático

O discurso burocrático, de acordo com Bittar (2009), exerce a função ordinatória de regularização, acompanhamento, ordenação e impulso dos procedimentos, dirigindo o fluxo dos ritos institucionais. Sua característica modal é poder-fazer-fazer, e trata de decisões de expediente e andamento burocrático-procedimental. É o discurso burocrático que estrutura o funcionamento do sistema jurídico e dá suporte para que o processo judicial alcance uma solução com a decisão judicial. Em razão de suas características de impulsor dos ritos judiciais, é o Estado o mediador e controlador da atividade burocrática, viabilizando e institucionalizando as relações jurídicas.

Discurso científico

O discurso científico, ainda no entendimento de Bittar (2009), é aquele que exerce a função cognitivo-interpretativa, a qual corresponde às atividades de conhecimento, distinção, classificação, orientação, informação, interpretação, explicação, sistematização e crítica dos demais discursos. Sua modalidade característica é a do poder-fazer-saber presente nas “lições doutrinárias, ensinamentos teóricos, resenhas, críticas, comentários, formulações e reformulações exegéticas.” (BITTAR, 2009, p. 177).

Discurso decisório

O discurso decisório é definido por Bittar (2009, p. 285) como “prática textual jurídica de cunho performativo que é capaz de modificar a situação jurídica de um sujeito, pelo simples fato de sua enunciação com caráter de publicidade e oficialidade”. O autor entende ainda que o seu poder discursivo de elocução é derivado do discurso normativo.

O discurso decisório, também nos termos de Bittar (2009), é aquele que exerce função decisória, ou seja, corresponde às atividades práticas para resolução, conclusão e concretização dos parâmetros normativos. Nesse sentido, é o discurso responsável pela individualização e concretização do discurso normativo. Tem como modalidade característica o poder-fazer-dever e exerce-se nas esferas administrativas por meio das “decisões de oportunidade, de mérito, de legalidade, de aplicação de multa e isenção fiscal” e também na esfera judiciária por meio das “sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias”. (BITTAR, 2009, p. 176).

O discurso decisório se sustenta no discurso normativo e, conforme já foi dito, toma-o como um discurso fundador. O discurso decisório, de posse das prescrições do discurso normativo, as individualiza e as aplica ao caso concreto. Esse também se relaciona com o discurso burocrático, extinguindo-o por meio da finalização do caso concreto. Com relação ao discurso científico, esse é exposto nas decisões como argumentos, como, por exemplo, as doutrinas de juristas consagrados.

Bittar (2009) chama de circularidade o fenômeno que explica a presença de vários discursos dentro de um mesmo discurso. O autor entende que a circularidade consiste na “sustentação recíproca de diversos tipos de discursos sobre premissas de outros discursos; nessa interação de discursos jurídicos cria-se o verdadeiro mutualismo semiótico onde um discurso se sustenta em um texto, e este, por sua vez, em outra prática textual” (BITTAR, 2009, p. 286-287).

Apesar de o discurso decisório ter como fundamento o discurso normativo, no momento de sua individualização ao caso concreto não o faz de forma mecânica e automática, mas de forma interpretativa. Nesse sentido, o discurso decisório se constrói com base em argumentos técnicos de peritos, provas dos autos, argumentos acusatórios e defensivos, dentre outros. Logo, a autoridade decisória, a partir do embate dos elementos discursivos normativos e outros elementos presentes no processo, decide de modo interpretativo o caso concreto.

O discurso decisório é um ato performativo, pois tem a capacidade de fazer coisas por meio do discurso. Uma decisão é um ato performativo, pois após ser proferida tem o condão de constituir, desconstituir, declarar, condenar. Portanto, o discurso decisório atua sobre o estado e as coisas do mundo.

Considerações finais

O discurso jurídico, nos termos propostos por Greimas (1981), mesmo se tratando de um discurso específico, deve ser considerado um discurso em língua natural. Dessa forma, nos orientando por tal perspectiva, entendemos ser possível seu estudo com base nos fundamentos da teoria semiótica.

Assim, pautando-nos nos estudos do discurso jurídico sob a perspectiva da teoria semiótica, realizamos sua classificação em quatro tipos de discursos: normativo, burocrático, científico e decisório, e descrevemos suas principais características em uma abordagem semiótica. Cientes de que o estudo do discurso jurídico sob a perspectiva da semiótica é um campo muito vasto, ainda a ser explorado, esperamos ter conseguido, no presente artigo, ao menos acrescentar esforços aos estudos já existentes na área.

REFERÊNCIAS

- BAKHTIN, Mikhail. *Estética da criação verbal*. Introdução e tradução do russo de Paulo Bezerra. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- _____. *Teoria Semiótica do Texto*. 3. ed. São Paulo: Ática, 2005.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Linguagem jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. *Constituição Federativa da República do Brasil*. 1988.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GREIMAS, Algirdas Julien. *Semiótica e Ciência Sociais*. São Paulo: Cultrix, 1981.
- GREIMAS, Algirdas Julien; COURTÉS, Josepf. *Dicionário de semiótica*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.
- LANDOWSKI, Eric. *A sociedade refletida: ensaios de sócio semiótica*. São Paulo: EDUC/Pontes, 1992. p. 57-84.
- LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

MAINGUENEAU, Dominique. *Novas Tendências em análise do discurso*. 3. ed. Campinas: Pontes, 1997.

MARCHUSCI, Luiz Antonio. Gêneros textuais: definição e funcionalidade. In: DIONÍSIO, Angela; MACHADO, Anna R.; BEZERRA, Maria A. (Org.). *Gêneros Textuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2003.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi. *Elementos de Teoria Geral do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Vega, 1981.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato jurídico: plano da existência*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORENO, Claudio; MARTINS, Túlio. *Português para convencer: comunicação e persuasão em Direito*. São Paulo: Ática, 2006.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso Fundador*. 3. ed. Campinas: Pontes, 2003.

PEREIRA, Caio da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Introdução ao direito civil – teoria geral do direito civil. v. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de Linguística Geral*. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

**Artigo recebido em julho de 2016.
Artigo aceito em outubro de 2016.**